



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## MATO GROSSO

LEI N° 132, DE 28 DE MAIO DE 1.981.

"AUTORIZA O SR. PREFEITO MUNICIPAL  
A DELEGAR, POR CONCESSÃO, A EXPLO-  
RAÇÃO DO SERVIÇO QUE MENCIONA.

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- A exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por concessão, dentro da cidade de Barra do Garças, será implantada com a utilização de veículos ônibus apropriados estando a adjudicação do serviço sujeito à licitação, sob a forma de Concorrência Pública, nos termos desta Lei e demais legislações em vigor.

Art. 2º- Fica o Sr. Prefeito autorizado a conceder o serviço especificado no artigo primeiro, por um prazo contratual de dez anos, que poderá ser prorrogado por mais cinco anos.

Art. 3º- O serviço é transporte coletivo urbano, a ser licitado por autorização expressa nesta Lei, obrigatoriamente atenderá, no mínimo, aos seguintes núcleos geradores de demanda de usuários:

- I - Bairro Santo Antônio
- II - Bairro São Sebastião
- III - Bairro Jardim Amazônia
- IV - Distrito Industrial de Barra do Garças
- V - Loteamento São Benedito

§ 1º- A licitação será única e a adjudicação do serviço será uma só transportadora, vencedora da concorrência pública.

§ 2º- Para o serviço a ser licitado, fica mantido o núcleo central da cidade de Barra do Garças, como ponto que servirá de terminal para todas as linhas.

Cont...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## MATO GROSSO

Art. 4º- Todas as linhas terão tarifa única, obrigando a transportadora que terá a adjudicação do serviço, a manter inicialmente a mesma tarifa vigente para transporte coletivo urbano da Capital do Estado à época da concessão a ser firmada.

§ 1º- Assegurando a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço, ainda, o equilíbrio econômico-financeiro da prestação, a tarifa será reexaminada nas épocas necessárias.

§ 2º- À excessão da inicial, a tarifa será sempre aquela aprovada pelo Conselho Interministerial de Preços -CIP.

Art. 5º- Precedendo à licitação ora autorizada, em harmonia com a presente Lei, cabendo ao Chefe do Poder Executivo baixar Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua regulamentação e disporá ainda, sobre:

a- A criação de novas linhas;  
b- A execução do serviço, em especial no que se refere a veículos, itinerários, ponto de paradas, horários e número de viagens, início e encerramento da atividade diária, deveres de concessionária e de seu pessoal.

c- Fiscalização do serviço, casos de retomada, infração, penalidade e recursos.

d- Concorrência e normas sobre o Edital;

e- Criação do Conselho de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 6º- O edital de concorrência, além de atender às normas contidas no Regulamento de que trata o artigo anterior e às exigências da legislação em vigor, conterá:

a- Informação detalhada de toda a documentação e provas necessárias à habilitação dos interessados.

b- O critério de escolha e classificação da proposta vencedora

c- A quantidade de veículos titulares e reservas, necessários à exploração do serviço.

d- O prazo de assinatura do contrato e a data de início do serviço.

Cont...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## MATO GROSSO

e- Outras informações e exigências julgadas convenientes pelo Sr. Prefeito Municipal, visando a proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 7º-A escolha da proposta vencedora será fundada em interesse público.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 28 de maio de 1.981.

WILMAR PERES DE FARIA

Prefeito Municipal